

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

Autor: do Senado Federal- Serys Shhessarenko
Relator: João Campos

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO PROTÓGENES

Em que pese à manifestação favorável do Relator designado, Deputado João Campos, somente agora temos a oportunidade de apreciar o projeto e, portanto, de apresentar sugestão que, acredito contribuirá para um maior aperfeiçoamento daquela Lei.

Entendemos que o projeto de Lei n/6.578, de 2009 necessita de alterações a seguir:

Proponho que Dê-se aos artigos 2º e 3º do projeto de Lei 6.578/2009 a seguinte redação:

Art. 2º.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

III - solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

a) Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

IV - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 3º

VII – Cooperação entre órgãos federais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2011

Deputado Delegado Protógenes - PCdoB-SP